



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005639-22.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MUNICIPIO DE AMERICANA, é apelado GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.904

Apelação Cível nº 1005639-22.2023.8.26.0019

Comarca: Americana / 1ª Vara Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE AMERICANA

**Apelada: GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

JUÍZA: Fabiana Calil Canfour de Almeida

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato administrativo firmado para locação de caminhões – Conjunto probatório que demonstra a inadimplência da municipalidade ré – Prova Testemunhal que comprova que os serviços foram prestados/executados pela apelada – Procedência do pedido inicial – Manutenção – Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto às fls. 288/305, contra a r. sentença de fls. 267/273, aclarada às fls. 282, que julgou procedente o pedido apresentado pela empresa Gramacon – Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda em face da Prefeitura Municipal de Americana, para condená-la no pagamento da quantia de R\$ 143.199,96 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao inadimplemento do contrato administrativo de prestação de serviços firmado em razão do pregão presencial nº 021/2012 (Ata de Registros de Preços nº 040/2012), tendo por objeto *“locação de veículos, por um período de 12 (doze) meses, conforme o edital, licitado na modalidade Pregão Presencial nº 21/2012, Processo Administrativo nº 22.442/2012, que passa a fazer parte desta Ata”*.

A parte dispositiva da sentença está assim redigida:

“Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação proposta por Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda. contra Município de Americana, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 143.199,96, atualizados a partir da data de emissão da nota fiscal (novembro de 2014) e acrescidos de juros de mora legais contados da citação, ambos calculados de acordo com o definido no Tema 810 do Eg. STF. Por força da sucumbência, arcará o município com as custas judiciais e despesas processuais bem como com o pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação. Sujeita a presente sentença ao recurso de ofício, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça após o decurso do prazo do recurso das partes. P.I.C.”

E, ainda:

“Vistos. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivo, mas nego-lhes provimento. Com efeito, os apontamentos efetuados acerca da fundamentação da sentença não comportam alteração, reservando-se os embargos de declaração a solução de omissão ou contradição no dispositivo da sentença. E no que concerne a este último, o termo inicial da contagem dos encargos foi definido considerando o constante no documento de fls. 80 que menciona ao lado do valor atribuído ao serviço, a data de 01/11/2014, cabendo ao interessado, a adoção da via recursal própria caso pretenda a alteração. Assim, mantenho inteiramente os termos da sentença. (Peticionamento eficaz. A correta especificação do "tipo de petição" ao tempo do envio de petições intermediárias pelo sistema de Peticionamento Eletrônico favorecerá a celeridade e a eficiência na

prestação jurisdicional). Intime(m)-se.”

Inconformada, recorre a Municipalidade local, sustentado que os documentos contratuais juntados aos autos pela própria Apelada possuem vencimento determinado, logo, nenhum serviço poderia ser prestado sem que estivesse calcado na relação contratual.

Afirma que o último contrato, porém houve somente um acréscimo de valor ao objeto, no patamar de 10% (dez por cento), sendo que as demais cláusulas foram ratificadas.

Ressalta que o documento de fls. 80, relativo ao serviço prestado em 09/2014, emitido em 01/10/2014 e com vencimento em novembro do referido exercício, não possuía qualquer lastro contratual, haja vista que o vencimento do último contrato entre as partes ocorreu em 17/06/2014.

Argumenta que a cobrança é desprovida de prévio contrato estabelecido pelas partes, ao passo que em momento algum a Apelada esclarece o motivo pela qual houve a emissão de um recibo de locação sem contrato vigente.

Defende que o documento é evidentemente unilateral, cujas informações juntadas destoam dos contratos juntados pela própria Apelada, pois a data de emissão não se encontra dentro da vigência do contrato, não bastando a indicação do número do pregão e respectivo processo administrativo.

Prossegue relatando que a indicação de 12 (meses) de locação também não faz sentido algum, na medida que, caso estivesse dentro do

prazo contratual, os pagamentos dos valores ocorriam de forma mensal, no mais a descrição também se mostra desprovida de maiores informações, destoando por completo de outras notas emitidas pela Apelada.

Reforça que no presente caso, a Apelada não apresentou a nota fiscal de n. 0126, mas tão somente um documento nominado de “recibo de locação”, anexada às fls. 80 da exordial, sem constar em seu bojo o descritivo dos caminhões supostamente utilizados no período (setembro/2014), além de não apresentar a assinatura ou documentos atestando o “aceite” pela prestação do serviço e sua aprovação, ademais, inexistente nos autos relatório de medição do serviço prestado, com a devida fiscalização pelo Setor Público Competente, também não havendo autorização de pagamento respectiva.

Destaca que: “(...) o despacho de n. 04 no PJ n. 698/2023 do sistema eletrônico “Idoc” da Municipalidade, anexado à defesa do Apelante, às notas fiscais mencionadas às fls. 94/95 do processo judicial (referente às fls. 106 do processo administrativo de n. 72.166 de 02/12/2014), não se encontra inserida a nota de n.0126 subjudice da extinta SSU – Secretaria de Serviços Urbanos, eis que aquelas são referentes apenas aos serviços prestados pela Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde, não tendo sido a propalada nota de n. 0126 localizada na Administração.” (fls. 297).

Aduz que a prova testemunhal não demonstra que o referido serviço, relativo ao mês em questão foi efetivamente prestado, uma vez que o ente público Apelante não nega que houve sim uma relação contratual entre as partes.

Pontua a necessidade de observância dos princípios da legalidade administrativa ou legalidade extrita prevista no “caput” do artigo

37, da Constituição Federal.

Finalmente, declara ausente a demonstração de prestação do serviço, muito menos de qualquer aceite de nota fiscal, durante o curso de contrato válido, resta certo que a reforma integral da r. sentença se impõe, no sentido de isentar o ente público municipal de qualquer tipo de cobrança.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: *“Diante do exposto, requer o provimento do presente, a fim de reformar integralmente a r. sentença de fls., sem prejuízo da reversão dos honorários advocatícios arbitrados. Nestes termos, pede deferimento.”* (fls. 305).

Recurso devidamente processado, a parte contrária ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 309/328).

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pela Municipalidade local, tenho que a sentença recorrida está a salvo de censura.

E isso ocorre porque o conjunto probatório coligido, ao contrário do que sustenta a apelante, permite verificar o cumprimento do objeto do contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Presencial nº 21/2012 para *“locação de veículos”* conforme relação de notas fiscais emitidas às fls. 90.

Houve aditamento do Contrato cadastrado sob o nº 206/2014 e novo aditamento sob o nº 207/2014, prorrogando o prazo contratual em doze (12) meses, iniciando-se em 18 de junho de 2014 e com término em 17 de junho de 2015, pelo valor total de R\$ 1.691.549,46, acrescido o valor

de R\$ 384.849,90, correspondente à 22,75% do valor inicialmente pactuado (fls. 78/79).

Consta dos autos documento nº 0126 – SSU – Recibo de Locação referente à locação de caminhões sem motorista (quantidade 12 meses) valor unitário R\$ 11.933,33 e total R\$ 143.199,96, data de vencimento 01/11/2014, referente ao pregão Pres 021/12 – Processo 22.442/2012 [habilitação do crédito – Protocolo nº 9.275/2015 (fls. 82/83)] o qual a empresa alega falta de pagamento (fls. 80).

Importante frisar, por necessário, que a ausência de atesto na nota fiscal, por si só, não compromete o pagamento da dívida contraída pelo Município, notadamente por se tratar de formalidade e, principalmente, porque restou comprovado o débito representado pelo recibo, contrato de aditamento e testemunhas que confirmaram os serviços prestados.

Assim, “a ausência de “atesto” nas notas fiscais. Situação que não afasta, por si só, o dever de pagamento. Apelante que não prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada. Pagamento devido.”. Da mesma forma, “Ademais, embora o atesto na nota fiscal possua extrema relevância na comprovação da entrega de um produto ou da realização de um serviço, sua simples ausência não pode ter o condão de afastar o dever do ente público em efetuar o pagamento pelos serviços efetuados, quando puder ser comprovada por outros meios, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.” (STJ - AREsp nº2315892 ??, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/05/2023).

Ademais, como bem asseverado pelo MM. Juízo “a quo”, o procedimento verificatório adotado pelo Município não cuidou solicitar a Secretaria de Serviços Urbanos a confirmação da efetiva prestação dos

serviços, que de todo modo foram efetivamente prestados, conforme atestado pela prova testemunhal produzida, autorizando o respectivo pagamento do serviço contratado.

A testemunha *Noel Carneiro do Nascimento* declarou que era encarregado de transporte da Secretaria de Serviços Urbanos, que o Município alugava veículos da autora, usados na limpeza em toda a cidade, e que neste período o serviço de locação sempre foi atendido pela Gramacon e no mês de setembro a locação não foi quitada, a despeito do fornecimento e utilização regular da frota.

Do mesmo modo, a testemunha *Claudemir Gonçalo Rodrigues* que exercia a função de encarregado da secretaria de obras no ano de 2014, relatou que entre 2013 e 2015 os veículos utilizados pela prefeitura eram alugados e permaneciam à disposição do Município, num total de 12 veículos que atendiam várias secretarias. O aluguel era mensal com valor fixo e cada caminhão utilizado tinha um controle interno de uso diário, juntando com a nota e encaminhado para o setor de pagamento. Acrescentou que a secretaria de serviços urbanos mantinha de 8 a 9 caminhões a seu serviço até o final do contrato em 2015.

Finalmente, a testemunha *Antônio Donizete de Paula* que trabalha na secretaria do meio ambiente há onze anos, disse que a secretaria de serviços urbanos tinha caminhões da Gramacon a disposição, sob sua tutela eram três veículos, mas cada regional tinha sua frota. Os veículos ficavam na garagem à disposição até o encerramento do contrato em 2016. Ele ainda confirmou que o aluguel era de valor mensal fixo e que era emitida uma única nota para todos os caminhões da secretaria. Não sabe se a nota do mês de setembro foi paga, mas confirmou que os caminhões

estavam lá, a disposição, e foram efetivamente utilizados.

Importa consignar que o encerramento da Secretaria de Serviços Urbano, responsável pela solicitação dos veículos e emissão de empenho, dificultou a verificação da documentação anterior à 2015, como se observa dos documentos apresentados pela Apelante se referem a período posterior ao ocorrido (fls. 224/260).

De fato, a falta de controle de recebimento das notas fiscais relativas à Secretaria de Serviços Urbanos (fls. 94), e seu posterior encerramento do setor, não podem impedir o recebimento dos valores referentes à serviços efetivamente prestados, inclusive, com confirmação pelo responsável do setor, que confirmou que os trabalhos eram contínuos e que os caminhões nunca deixaram de ficar disponíveis para a Municipalidade no período contratual.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso (majorada a verba honorária arbitrada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12%)**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)